



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 19912/17

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade

Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades de Contratação por Excepcional Interesse Público

Denunciado: Geraldo Moura Ramos (Prefeito do Município de Soledade)

Denunciante: Wellington di Karlos de Oliveira Gouveia Ramos Pereira (Vereador)

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO X, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÃO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA – COMUNICAÇÃO DA DECISÃO AO DENUNCIANTE - ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC2 TC 02168/2018

RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à denúncia formulada pelo Sr. Wellington di Karlos de Oliveira Gouveia Ramos Pereira, Vereador com assento na Câmara Municipal de Soledade, acerca de supostas irregularidades na contratação por excepcional interesse público por parte do Prefeito do Município de Soledade, Sr. Geraldo Moura Ramos.

Por meio do Documento TC nº 60660/17, fls. 02/60, o denunciante aponta, em resumo, que há indícios de irregularidades nos atos de contratação por excepcional interesse público, assim como suposta violação ao direito dos aprovados no concurso público nº 001/2016, realizado pela Prefeitura Municipal de Soledade/PB.

Em análise preliminar, fl. 8, a Coordenação da Ouvidoria deste Tribunal concluiu que a matéria preenche os requisitos para instrução como denúncia.

A auditoria em análise inicial, fls. 63/65, conclui pela procedência da denúncia, sugerindo a notificação do Sr. Geraldo Moura Ramos com vistas à apresentação de defesa no tocante aos fatos denunciados.

De ordem deste Relator foi formalizado o presente processo de denúncia e posteriormente encaminhado à Secretaria da Segunda Câmara deste Tribunal para notificação do Sr. Geraldo Moura Ramos com vistas à apresentação de defesa.

Regularmente citado, o Prefeito Constitucional de Soledade, Sr. Geraldo Moura Ramos apresentou defesa através do Documento TC nº 08693/18, fls. 74/91, alegando, em breve síntese, que a existência de contratos excepcionais indicados pelo Denunciante não são para o exercício de atividade continuada e fixa, mas sim, para a substituição de servidores efetivos dos quadros da edilidade, por tempo determinado, tratando-se de substituições por tempo certo, de servidores em licença ou em exercício de funções comissionadas.

Em sede de análise de defesa, a auditoria emitiu o relatório de fls. 98/100, considerando que os fatos denunciados se configuraram como substituições temporárias, atendendo desta forma os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 19912/17

preceitos legais e constitucionais, concluindo, ao final, pela improcedência da denúncia objeto do processo em tela.

O processo não tramitou previamente pelo Ministério Público de Contas.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Ante o exposto, em concordância com as conclusões da Equipe Técnica, o Relator propõe aos Conselheiros da Segunda Câmara deste Tribunal que:

- a) Julguem improcedente a denúncia;
- b) Determinem a comunicação da presente decisão ao denunciante; e
- c) Determinem o arquivamento do processo.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 19912/17, denúncia formulada pelo Sr. Wellington di Karlos de Oliveira Gouveia Ramos Pereira, Vereador com assento na Câmara Municipal de Soledade, acerca de supostas irregularidades na contratação por excepcional interesse público por parte do Prefeito do Município de Soledade, Sr. Geraldo Moura Ramos, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em:

- I. JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia;
- II. DETERMINAR comunicação da presente decisão ao denunciante, Sr. Wellington di Karlos de Oliveira Gouveia Ramos Pereira; e
- III. DETERMINAR o arquivamento do processo.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 04 de setembro de 2018.

Assinado 4 de Setembro de 2018 às 16:10



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 4 de Setembro de 2018 às 15:44



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 4 de Setembro de 2018 às 16:02



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL